

ILMO. SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
PARANAGUÁ/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E  
ALMOXARIFADO CENTRAL. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Pregão Eletrônico nº 017/2015

Licitação 584522

[cpl@pmpgua.com.br](mailto:cpl@pmpgua.com.br), [marilete.cpl@pmpgua.com.br](mailto:marilete.cpl@pmpgua.com.br)

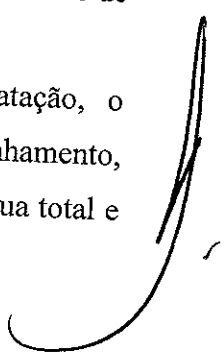
Fax: 41-3420-2731

SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, devidamente qualificada no  
processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu procurador, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, pelas razões de fato e de  
direito que passa a expor.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o  
recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento,  
devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e  
completa procedência.



**Recorrente:***Sepat Multi Service Eireli***Recorrida:***Jaime Donizete de Souza Franco Me***I- DA PROPOSTA APRESENTADA COM ILEGALIDADE TRIBUTÁRIA**

De acordo com consulta realizada no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/consultaoptantes.app/consultaropcao.aspx> - consulta em 05/06/2015), constata-se que a Recorrida é optante pelo Simples Nacional desde 17/06/2014, conforme comprova-se a seguir:

**Consulta Optantes***Data da consulta: 05/06/2015***Identificação do Contribuinte***CNPJ : 20.521.582/0001-69**Nome Empresarial : JAIME DONIZETE DE SOUZA FRANCO - ME***Situação Atual***Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 17/06/2014**Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI***Períodos Anteriores***Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem***Agendamentos (Simples Nacional)***Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem***Eventos Futuros (Simples Nacional)***Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem***Eventos Futuros (SIMEI)***Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)*

Ocorre que de acordo com o edital, constata-se que haverá cessão de mão de obra na relação contratual (o fornecimento de mão de obra faz parte das próprias considerações técnicas), uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço.

Veja-se o que dispõe o certame:

*3.1. Constitui objeto da presente licitação (...) incluindo fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, supervisão e treinamento da mão de obra, ...*

*5. DA EXECUÇÃO DO OBJETO:*

*5.1 DA EQUIPE DE TRABALHO:*

*(...) 5.1.2 O dimensionamento do quadro de pessoal da CONTRATADA será composto de no mínimo:*

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Gestor de Unidade	01
Almoxarife	01
Auxiliar Administrativo	01
Nutricionista	01
Chefe de Cozinha	01
Cozinheiro	01
Auxiliar de Cozinha	02
Auxiliar de Serviços Gerais	06
Operador de Caixa	02

*5.1.4. A CONTRATADA deverá manter toda a equipe de trabalho alocada na execução do serviço, supervisionada e orientada por profissional Nutricionista da empresa, ...*

*5.1.5 Entre os Auxiliares de Serviços Gerais, a Contratada deverá manter, durante o horário de atendimento, 02 (dois) funcionários responsáveis pela limpeza dos banheiros e 01 (um) funcionário responsável pela higienização ...*

Por sua vez, o termo de referência estabelece expressamente quantidades mínimas de funcionários que serão locados ou cedidos ao órgão contratante.

Dessarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Aceitar a proposta da concorrente implicaria em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera manifesta vantagem tributária no que trata a cessão de mão-de-obra.

Além da redução de alíquotas, como PIS/COFINS, IR/CSLL, não efetua pagamento de todo o sistema "S" – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes.

Conforme sobredito, dois aspectos precisam ser observados no caso em exame. *A priori*, os serviços contratados implicam na cessão ou locação de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que se trata de serviços contínuos, em que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública.

*A posteriori*, consoante se observa do próprio Edital, haverá cessão de mão-de-obra nos diversos postos. Tal atividade é expressamente vedada aos optantes pelo simples nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Nota-se, aqui, que não se trata de faturamento de empresa que, no exercício seguinte, deixa de ser optante pelo Simples Nacional (casos do Art. 3º, §9º, da LC 123/06), mas sim de expressa vedação legal no que trata a cessão ou locação de mão-de-obra, o que se coaduna em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da Recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06.

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, **ou as exercam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.** (g.n.)

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que **a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

Assim, sob um ou dois fundamentos a proposta não pode ser admitida.

1- Os serviços implicarão em cessão de mão-de-obra;

2- A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, em conjunto, atividades vedadas pela Lei, como no caso lícitado.

Logo, não se trata apenas de serviços esporádicos, mas sim de serviços contínuos, onde a empresa deverá ceder ou locar a mão-de-obra para administração pública, que será a tomadora desse serviço.

Com efeito, o artigo 18, §5ºB e C, esclarece que estas atividades não poderão ser prestadas em prejuízo do §1º, do Art. 17, ou seja, não poderão ser realizados em conjunto com cessão ou locação de mão-de-obra.

Assim, em que pese a legislação autorizar serviços de limpeza e vigilância (Art. 18, inciso VI, da L. 123/06), a empresa não poderá, em conjunto, realizar atividade que implique em cessão ou locação de mão-de-obra (Art. 17, inciso XII e §1º), como no caso presente.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)*

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

*“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte”.<sup>1</sup> (g.n.)*

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: § 3º *Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

*“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio*

<sup>1</sup> Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/E/DISIT06RF0403200400066.htm>;

da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDACÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista".<sup>2</sup> (g.n.)

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.

Portanto, imperiosa a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida, tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular, indevidamente beneficiada por um regime tributário ao qual não poderá estar inserida.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão à recorrente, sendo certa a desclassificação/inabilitação da recorrida.

<sup>22</sup> TJSC, AC nº 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.

## II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2.3.2 – REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CRN – CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

De acordo com o edital, extrai-se a seguinte exigência quanto a qualificação técnica:

**11.2.3.2. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) da unidade federativa, e comprovação de regularidade com este Órgão, na data da apresentação da Proposta.**

Ao examinarmos a proposta e documentos da empresa recorrida, denota-se que essa não comprovou o registro.

A empresa apresentou um “protocolo” de documentos no CRN, datado de 28/05/2015, ou seja, não comprovou regularidade, na data da apresentação da proposta, com número de registro e inscrição na entidade profissional competente.

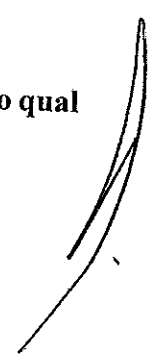
Portanto, há claro descumprimento do edital. Aliás, questiona-se como uma empresa que fornece alimentação, não possui registro na entidade profissional competente por tanto tempo de sua constituição?

Deveras, o descumprimento do item citado se mostra clarividente, devendo a empresa ser inabilitada.

Quadra registrar que além da tributação (o que excluiria naturalmente a opção irregular no regime simplificado), o documento visa atestar a regularidade da empresa, ou seja, se a empresa não cumpre requisitos dessa natureza, é de se questionar a capacidade da empresa de assegurar a regular prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações fiscais/trabalhistas.

Demais disso, a Autoridade Administrativa deve se ater aos estritos termos do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**



Portanto, não pode o pregoeiro e sua equipe de apoio se afastarem, no transcorrer do certame, das regras que foram previamente estabelecidas.

Nesse sentido ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

*“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41).*

***Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.***” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Dessa forma, requer, desde já, a inabilitação da Recorrida, em razão do descumprimento da exigência contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA CAUSA SUPERVENIENTE VERIFICADA EM DILIGÊNCIA

De acordo com os autos, extrai-se a seguinte exigência quanto a qualificação técnica, *in verbis*:

*11.2.3 Qualificação técnica. 11.2.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível ao objeto da licitação.*

A empresa recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica.

O primeiro deles, da empresa Aços Mundial – A evolução do aço, não comprova pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação.

Veja-se que o documento é assinado por uma funcionária de “RH”, sem comprovar qualquer relação com a operação ou gestão da empresa. O documento também não é pertinente em prazo, uma vez que assinado em janeiro de 2015, ou seja, não possui sequer conclusão ou 12 meses de serviços.

Também não há comprovação de pertinência ao objeto, uma vez que no certame se está contratando milhares de refeições, com emprego de diversos trabalhadores que serão cedidos ou locados em prol da administração pública.

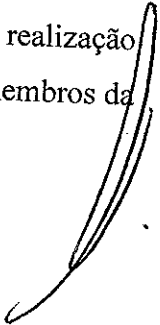
O atestado não indica o número de refeições, pessoas atendidas, a natureza da refeição (apenas lanches, ou inclui almoço, janta, etc), cozinheiros locados ou cedidos para atendimento, enfim, não há qualquer prova de que há pertinência e compatibilidade com o objeto.

No que trata o atestado da empresa IGASA, a situação é extremamente grave. Veja-se que o atestado “comprova” 1400 refeições por mês, **com início contratual em 19 de maio de 2014, data em que a empresa NÃO EXISTIA. A empresa Jaime Donizete de Souza Franco – ME foi fundada em 08/06/2014 (conforme requerimento de empresário), ou seja, COMO SE PODE ATESTAR QUE UMA EMPRESA PRESTA REGULARMENTE O SERVIÇO, SEM QUE ESSA SEQUER TENHA INICIADO SUAS ATIVIDADES!!?**

Deveras, os documentos não se prestam para comprovar ou atestar qualificação técnica.

Lembre-se que, além do edital, a Lei 8666/93 definiu pertinência e compatibilidade, ao estabelecer “características, quantidades e prazos” com o objeto, senão vejamos:

Art. 30, inciso II, da Lei 8666/93, - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



No que tange especificamente à qualificação técnica operacional, esclarece Marçal Justen Filho que esta, "consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"<sup>3</sup>.

Sobre o tema, já fixou posicionamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade** e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.<sup>4</sup>

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010. p. 436;

<sup>4</sup> STJ, REsp nº 144.750/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.09.2000.

requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.<sup>5</sup>

Não difere o posicionamento dos demais Tribunais Julgadores:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos

<sup>5</sup> STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31.03.2003;

exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>6</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA APELANTE. A apelante não apresentou atestado de execução de passarela pré-moldada com área igual ou superior a 400 m<sup>2</sup>, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/RS para fins de comprovar sua qualificação técnica, conforme exigido pelo Edital de Concorrência n. 196/2009.<sup>7</sup>**

Destarte, tem-se que, sendo o objeto licitado de considerável importância, já que o trato com pessoas e saúde humana, demanda de imensa responsabilidade por parte da Administração e da empresa contratada, há de se interpretar o edital em sua essência e aplicar sua vinculação com a cautela que lhe é pertinente.

Isso porque, não se está diante de exigência que frustrar o caráter competitivo do certame, sendo certo o dever da Administração em garantir a ampla participação na disputa licitatória, desde que as licitantes tenham qualificação técnica para o cumprimento das obrigações advindas da sua contratação.

Não se pode ampliar o universo dos participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob a tutela do Estado. Agir dessa forma seria subverter o princípio da segurança jurídica das contratações feitas pela Administração Pública.

Assim, empresa que não demonstre capacidade técnica anterior na execução de serviços de produção, transporte e distribuição de refeições e dietas qualificadas, como corretamente fez/fará a SEPAT, não se encontra apta a executar o objeto do contrato, sendo imperiosa a inabilitação da empresa.

<sup>6</sup> TRF1, AGTAG 200801000311891, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates, DJ de 29.04.2011;

<sup>7</sup> TRF4, AC 5027545-02.2010.404.7100/RS, rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18.08.2011;

Há de se salientar que, o simples cotejamento entre os dispositivos do edital e a documentação apresentada pela recorrida revela a absoluta incompatibilidade com os requisitos do edital.

#### IV- DAS DILIGÊNCIAS

Ultrapassados os pedidos supra, o que se admite apenas hipoteticamente, deverão ser realizadas diligências, a fim de confirmar e veracidade e a legalidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica e também do contrato de prestação de serviços firmado com a nutricionista responsável.

Dispõe a Lei de licitações:

Lei 8666/93. Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em face do exposto, requer seja comprovado, por meio de Notas fiscais, cartões ponto, GFIP, SEFIP, holerites de pagamento, cópia dos contratos e depósitos de FGTS, de todos os funcionários cedidos ou locados para prestação dos serviços, objeto dos atestados de capacidade técnica, bem como as notas fiscais comprovando o fornecimento de refeições durante todo o período declarado nos atestados de capacidade técnica.

Outrossim, requer seja comprovado o pagamento mensal de R\$ 2000,00, desde janeiro de 2015, em favor da nutricionista Sra. Rafaela Marcos dos Santos, assim como as respectivas notas fiscais expedidas pela profissional, durante todo o período laborado em favor da empresa, sob pena de inabilitação e aplicação das penas da lei.

#### V. REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, requer:

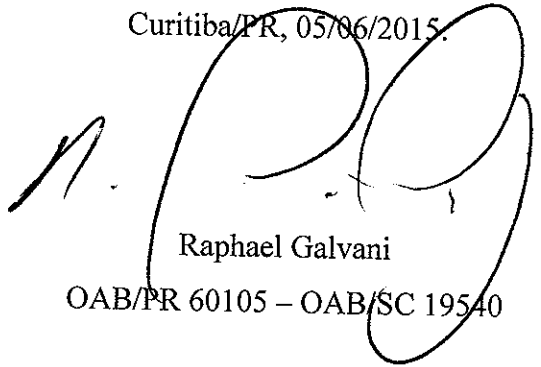
1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da recorrida;

2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;
3. Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial documental e realização de diligências.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 05/06/2015.



Raphael Galvani  
OAB/PR 60105 – OAB/SC 19540